

**LEI Nº 543/2001**

*Dispõe sobre o Plano de Carreira e define sistema de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Atilio Vivacqua **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 1º**- O **PLANO DE CARREIRA** institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabeleceram o Regime Jurídico Único, adotado pelo Município como o **Estatutário**, com contribuição para a Previdência Social – INSS e demais legislação complementar.

**Art. 2º**- São partes integrantes deste Plano, a Relação de Cargos, a Tabela de Vencimentos, a descrição e os fatores a serem considerados em relação aos Cargos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente.

**Parágrafo Único.** Não serão incluídos neste Plano os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

**TÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS**

**Art. 3º**- Para fins e efeitos deste Plano, o Servidor Público Municipal, utilizar-se-á da seguinte terminologia:

**I- CARGO** - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres do município;



**II- GRUPO OCUPACIONAL** - Um conjunto de Cargos que se refere às atividades correlatas ou da mesma natureza e trabalho;

**III- CARREIRA** - Um agrupamento de Cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade;

**IV- CLASSE** - A designação literal correspondente a cada Carreira onde se enquadra o Cargo, constituindo a linha natural de promoção do Servidor;

### **TÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 4º**- A Estrutura Básica do **QUADRO DE PESSOAL** dos Servidores Públicos Municipais, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

**I - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR** - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitação legal e formação profissional de nível superior;

**II - GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO** - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza técnica e administrativa;

**III - GRUPO OCUPACIONAL FISCO** - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades do poder de polícia, através da fiscalização de posturas, saneamento, obras, meio ambiente e dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais.

**IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO, PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO** - Compreende os Cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de pontes, estradas, bens patrimoniais, as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

### **TÍTULO IV DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**



**Art. 5º-** A classificação dos Cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano, é escalonada conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes.

**Parágrafo Único.** O quantitativo por Cargo, bem como as Carreiras, Classes, Transformações, Exclussões, Inclusões e Vencimentos correspondentes são os constantes dos ANEXOS I e II.

**Art. 6º-** O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em lei específica (inciso VIII, art. 37 da Constituição Federal).

**Art. 7º -** As nomeações dos concursados far-se-á sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

**Art. 8º-** As descrições e os fatores a serem considerados em relação a cada cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 9 –** O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público municipal civil pelo efetivo exercício do cargo com valores iniciais constantes do Anexo I.

**Art. 10 –** O reajustamento dos salários será estabelecido por lei específica, e de acordo com o Art. 20 e Art. 71 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11 –** A data base para reajustamento dos salários será o mês de maio de cada ano.

## **CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 12 –** O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, far-se-ão obedecido os seguintes critérios:

**I-** No grupo ocupacional, referente às atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho do seu cargo;

**II-** Na carreira, de acordo com o grau de dificuldade e das atribuições do cargo e nível de responsabilidade;

**III-** Na classe, situada tantas vezes acima quantos forem os números inteiros decorrentes da divisão do tempo de serviço público efetivamente prestado à Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, apurado em anos.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor estável o enquadramento na classe correspondente à sua atual remuneração, podendo-se arredondar a diferença de remuneração.

§ 2º - O enquadramento dos atuais servidores não acarretará redução de remuneração.

§ 3º - O Prefeito Municipal baixará, através de ato específico, as normas complementares para operacionalização do enquadramento dos servidores de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 13** - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento dos cargos criados por esta lei.

**Art. 14** - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, existentes antes da vigência desta Lei.


**Art. 15** - O servidor não estável, aprovado em concurso público para o cargo provimento efetivo da mesma natureza da que está exercendo, será enquadrado na classe correspondente à sua atual remuneração.

**Art. 16** - Nenhum servidor perceberá, proporcionalmente, vencimento de valor inferior ao salário mínimo fixado pelo governo federal.

**Art. 17** - A jornada normal de trabalho do servidor público será de 40 (quarenta) horas semanais, não podendo ser inferior a 30 (trinta) horas semanais e nem ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sabendo-se que não poderá ser inferior a 06 (seis) horas diárias e nem superior a 08 (oito) horas diárias, excetuando-se os regimes de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

**Parágrafo único.** Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

**Art. 18** - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.





§ 1º. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada na forma da Lei e não poderá exceder o limite de 02 (duas) horas diárias, salvo os casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º. Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas em que excederem à jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

**Art. 19** - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

- a) comprovação de incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;
- b) apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

**Parágrafo único.** O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

**Art. 20** - A frequência dos servidores será apurada através de registros, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

**Art. 21** - O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, no limite de 01 (uma) vez por semana e no máximo 03 (três) ao mês, salvo em relação aos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista no "caput" deste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

**Art. 22** - Compete ao Chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único.** A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela Chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.



**Art. 23** - A fixação do horário de trabalho do servidor será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato próprio.

**Art. 24** - Para a execução da presente Lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto nos diplomas legais, não podendo despende mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas com pagamento de pessoal.

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Orçamento do município vigente ao concurso público, os créditos suplementares e especiais que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei, obedecido o disposto do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 26** - Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 002 de 02 de junho de 1967.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único:** Aos servidores efetivos, com ingresso antes da Constituição vigente e aprovados em Concurso Público, aplica-se-á os benefícios tanto do anterior, assim como da atual Estrutura Administrativa, no que se refere-se a mesma.

ATÍLIO VIVACQUA-ES, 27 de novembro de 2001.

  
**JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

Grupo Ocupacional	Quant.	Denominação do Cargo	Carreira
Portaria, Transporte,	20	Motorista Veículos Pesados	VI
Conservação, Obras, Serviços,	20	Motorista de Veículos Leves	V
Manutenção, Limpeza e	110	Auxiliar de Serviços Gerais	I
Vigilância Municipal	04	Mecânico	VI
	30	Vigia	I
	03	Eletricista	IV
	10	Pedreiro	IV
	07	Operador de Máquinas	VII
	05	Operador de Trator Agrícola	III

Grupo Ocupacional	Quant.	Denominação do Cargo	Carreira
Apoio Técnico Administrativo	85	Auxiliar Administrativo	II
	15	Auxiliar de Enfermagem	III
	01	Desenhista	IV
	01	Técnico em Radiologia	VII
	03	Técnico Agrícola	IV
	02	Técnico em Enfermagem	IV

Grupo Ocupacional	Quant.	Denominação do Cargo	Carreira
Fisco	02	Fiscal de Tributário	IV
	01	Fiscal de Obras	V
	01	Fiscal de Vigilância Sanitária	IV

Grupo Ocupacional	Quant.	Denominação do Cargo	Carreira
Superior	01	Nutricionista	VIII
	01	Fisioterapeuta	VIII
	01	Fonodíloga	VIII
	01	Psicólogo	VIII
	01	Farmacêutico-Bioquímico	VIII
Superior	01	Assistente Social	IX
	01	Enfermeiro	IX
	10	Dentista	IX
	20	Médico	IX
	01	Engenheiro	IX
	01	Contador	IX



## ANEXO II

CLASSES	
CARREIRA	A
I	180,00
II	250,00
III	270,00
IV	300,00
V	350,00
VI	400,00
VII	450,00
VIII	500,00
IX	900,00